



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5676

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Ademar de Barros Bicalho

Data: 28/08/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 41 **Número de folhas:** 05

espécie: PL
Categoria: não votado, não tramitado
U: 261
ordem: 41
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Ademar de Barros Bicalho

ASSUNTO:

Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no
Município e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 28/08/2001
- 2 - À Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º ____/2.001

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder o parcelamento de multas de trânsito neste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parcelamento que trata o art. anterior poderá ser paga em até 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, de conformidade com o valor da multa e observando o tipo de infração prevista no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2º - Não poderá usufruir deste benefício o condutor que cometer o mesmo tipo de infração de trânsito, mais de 02 (duas) vezes no decorrer de um mesmo ano.

Art. 3º - Fica a “ Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES” e a Secretaria Municipal de Fazenda, observando as demais normas de direito aplicáveis, responsáveis pelas medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 28 de agosto de 2001.

VEREADOR - ADEMAR DE BARROS BICALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
 EM 29 DE AGOSTO DE 2001

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PORCELANATO DE MUITAS DE
 TRÊSITTO 70 MILHARDO E DÊ OUTRAS
 PROVEDENTES

O povo da Município de Montes Claros (MG), através de seus
 representantes na Câmara Municipal, nomeia o Prefeito Municipal em seu nome,
 sancionando a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder o
 porcelanato de muitas de trânsito de 70 milhões de reais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O porcelanato que trata o art. anterior
 poderá ser pago em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de continuidade com o
 valor de multa e reservando o tipo de multa prevista no Código Brasileiro de
 Trânsito.

Art. 2º - Não poderá receber este benefício a condutor que
 cometer o mesmo tipo de infração de trânsito mais de 02 (duas) vezes no decorrer de
 um mesmo ano.

Art. 3º - Fica a Comissão Municipal de Trânsito e Trânsito de
 Montes Claros - TRANSMONTES - e o Secretário Municipal de Trânsito, observando
 as demais normas de direito aplicáveis, responsável pelas medidas cabíveis para o fiel
 cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei foi aprovada em sessão da Câmara Municipal, em 28 de agosto de 2001.

VEREADOR - EDMAR DE BARROS BRAGA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº ___/2001 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA PRIMEIRA – Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Município, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder o parcelamento de multas de trânsito, preços públicos e outros encargos previstos na legislação específica que sejam decorrentes da remoção e da estada de veículos , desde que estejam inscritas por esta legislação no âmbito da competência e da circunscrição do Município”.

EMENDA SEGUNDA - Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 2º .

“PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento, por período superior a 60 (sessenta) dias, de qualquer uma das parcelas mencionadas no ‘caput’ implica o vencimento antecipado e imediato das demais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e aplicáveis ao caso.

EMENDA TERCEIRA - Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 3º.

“PARÁGRAFO ÚNICO – Ato da direção superior do órgão ou da entidade executivos de trânsito do Município poderá desobrigar o infrator do recolhimento dos preços públicos e encargos previstos nesta Lei, uma vez comprovada, nos termos da regulamentação desta Lei, a total incapacidade do infrator de efetuar esse recolhimento”.

EMENDA QUARTA - Acrescenta art. 6º ao Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Município e dá outras providências.

“Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da data de sua publicação”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de setembro de 2001.

VEREADOR – ADEMAR DE BARROS BICALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

6 Justiça

EM 06 DE SETEMBRO DE 2001

PRESIDENTE

EMENDA PRIMEIRA - Modifica o Art. 1º da Lei nº 1.200, de 1998, que dispõe sobre o parcelamento de multa de trânsito no Município, que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder o parcelamento de multa de trânsito, preços públicos e outros encargos previstos na legislação específica que sejam decorrentes da remoção e da estada de veículos, desde que estejam inscritos por esta legislação no âmbito da competência e da circunscrição do Município."

EMENDA SEGUNDA - Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 3º

"PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento, por período superior a 60 (sessenta) dias, de qualquer uma das parcelas mensais não constitui hipótese de reconhecimento de dívida e imediato das demais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e aplicáveis no caso."

EMENDA TERCEIRA - Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 3º

"PARÁGRAFO ÚNICO - Até da decisão superior do órgão ou da entidade executoras de trânsito do Município poderá desobrigar o infrator do recolhimento das parcelas e encargos previstos nesta Lei, uma vez comprovada, nos termos da regulamentação desta Lei, a total incapacidade do infrator de efetuar esse recolhimento."

EMENDA QUARTA - Acrescenta art. 6º ao inciso de Lei que dispõe sobre o parcelamento de multa de trânsito no Município e dá outras providências.

"Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da data de sua publicação."

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 16 de setembro de 2001.

ZERADOR - ADEMAR DE BARROS BICALHO